



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-62.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600077-62.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO CIDADANIA. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS RECURSOS

ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS IRREGULARMENTE E SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR QUE DEIXOU DE SER APLICADO EM 2020 EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/05/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo partido CIDADANIA em face do Acórdão TRE/AL Id 10113465, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), correspondente aos recursos oriundos do Fundo Partidário utilizados irregularmente e sem a devida comprovação, bem como a aplicação de recursos em ações de incentivo à participação feminina na política da seguinte forma: a) R\$ 9.055,00, em 2021, nos termos do *art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*; e b) R\$ 15.195,00, nas eleições subsequentes, nos termos da EC nº 117/2022.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo, tendo em vista que não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar por ele apresentadas em sua manifestação (Id 10101062 a 10101096).

Dessa forma, requer o provimento dos embargos para que, sanada a omissão alegada, suas contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas, afastando-se a obrigação de restituir valor ao erário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO CIDADANIA em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32, da mesma lei, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em parecer conclusivo (Id 1010600), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação das contas, pois entendeu o prestador deixou de apresentar documentos essenciais para a aferição da regularidade das contas, elencando as seguintes falhas: a) ausência de prova material da efetiva entrega dos produtos ou serviços descritos na Nota Fiscal nº 2906 (outdoors), emitida pela LUX OUTMIDIA LTDA, no valor de R\$ 9.500,00, e Nota Fiscal nº 730 (organização e feiras), emitida por Editora Gráfica Digital Costa & Barros Ltda, no valor de R\$ 14.540,00; b) os comprovantes apresentados referentes aos serviços prestados pela Nota Fiscal nº 69 (propaganda e publicidade), no valor de R\$ 25.000,00, quitado com recursos do Fundo Partidário, não estão em conformidade com os termos do disposto no art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, referente aos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, uma vez que os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação, devendo a agremiação recompor o erário o valor atualizado dos recursos públicos utilizados; c) ausência de prova material dos serviços prestados por Kelvin Victor de Vasconcellos Gomes (assessoria de comunicação), no valor de R\$ 11.300,00; d) irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário com o pagamento de IPVA, no valor de R\$ 3.772,79, com o

pagamento de infrações, no montante de R\$ 804,33 (art. 17, § 2º, da Resolução 23.604/2019), e com o pagamento de despesa sem a emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 418,00 (art. 29, § 2º, V, da Resolução 23.604/2019); e e) ausência de aplicação ou reserva em conta específica do percentual mínimo destinado às ações de incentivo à participação feminina na política no exercício de 2020, no montante de R\$ 15.195,00 (art. 44, IV, da Lei 9.096/95).

Além disso, a unidade técnica deste Tribunal opinou pelo recolhimento das verbas públicas utilizadas irregularmente ao erário, no valor total de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), nos termos do art. 41, caput, da Resolução TSE nº 23.709/2022, bem como recomendou a aplicação em ações de incentivo à participação feminina na política de: a) R\$ 9.055,00, em 2021, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e b) R\$ 15.195,00, nas eleições subseqüentes, nos termos da EC nº 117/2022.

A SCEP informa, ainda, que o partido recebeu R\$ 485.000,00 de recursos oriundos do Fundo Partidário; R\$ 441.082,30 de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; e, R\$ 2.200,00 provenientes de outros recursos.

Nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95); e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (Grifei).

Já a Resolução TSE nº 23.709/2022, dispõe o seguinte:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

(...)

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

c) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União, na forma prevista na decisão, ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Transcorrido o prazo sem atendimento às alíneas do inciso II deste artigo, o tribunal regional eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 2º A intimação de que trata o inciso II deste artigo será feita na forma estabelecida no art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995. (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

(...)

Art. 41. Os recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

§ 1º Esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.

§ 2º Determinado o desconto a que alude o § 1º deste artigo, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral cientificará a secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, para cumprimento da decisão, na forma do art. 32-A desta resolução. (Grifei).

Analisando os autos, verifica-se que, apesar de instado para tanto, o partido não apresentou prova material da efetiva entrega dos produtos ou serviços descritos em algumas notas fiscais, ou apresentou comprovantes em desconformidade com o disposto no art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, referente aos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, bem como não apresentou prova material dos serviços prestados por Kelvin Victor de Vasconcellos Gomes (assessoria de comunicação), devendo a agremiação recompor ao erário o valor atualizado dos recursos públicos utilizados sem a devida comprovação. Ademais, o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para o pagamento de IPVA, infrações e despesa sem a emissão da respectiva nota fiscal, em desacordo com o disposto nos artigos 17, § 2º, e 29, § 2º, V, da Resolução 23.604/2019, devendo, também, ressarcir o erário das verbas públicas utilizadas irregularmente.

Importante consignar que, segundo a unidade técnica, as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos públicos no valor total de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), quantia correspondente a 16,25% do total de recurso oriundos do Fundo Partidário recebidos pelo partido (R\$ 485.000,00), montante que deverá ser recolhido ao erário como esclarecido alhures, nos termos do art. 41, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

De mais a mais, conforme apontado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, considerando que não há qualquer registro sobre aplicação em ações de incentivo à participação feminina na política no exercício de 2020, deverá o prestador aplicar nessas ações os seguintes valores: a) R\$ 9.055,00, em 2021, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e b) R\$ 15.195,00, nas eleições subsequentes, nos termos da EC nº 117/2022.

Nessa toada, constata-se que o total de falhas na presente na contabilidade totaliza o montante de R\$ 94.030,12 (noventa e quatro mil e trinta reais e doze centavos), correspondente a mais de 10% do valor declarado de receitas, que foi de R\$ 928.282,30 (novecentos e vinte oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), o que, sem dúvida represente percentual significativo da presente prestação de contas e compromete a sua confiabilidade.

Como se denota, os vícios acima relacionados se constituem falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária. Afinal, há falhas relacionadas à comprovação das despesas que não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10109599), "o cenário delineado revela o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que

as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Ressalte-se que o partido recebeu R\$ 441.082,30 de recursos do Fundo Partidário, mas não conseguiu comprovar a regularidade na aplicação do valor de R\$ 78.835,12 (17,87%), percentual relevante no conjunto da prestação de contas".

Registre-se, mais uma vez, que, em relação as falhas remanescentes, o prestador mostrou-se omissos, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, as provas solicitadas pela unidade técnica e que não foram acostadas pelo prestador são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do grêmio ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2020, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO CIDADANIA, referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como pela determinação ao partido de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), correspondente aos recursos oriundos do Fundo Partidário utilizados irregularmente e sem a devida comprovação, nos termos do art. 41, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; assim como pela determinação ao prestador de aplicação de recursos em ações de incentivo à participação feminina na política da seguinte forma: a) R\$ 9.055,00, em 2021, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019; e b) R\$ 15.195,00, nas eleições subsequentes, nos termos da EC nº 117/2022.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que as falhas contidas na contabilidade são suficientes para a desaprovação das contas apresentadas, bem como os motivos pelos quais deveria o partido recolher a quantia determinada ao Tesouro Nacional e aplicar os valores referidos em programas de incentivo à

participação feminina na política.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, tendo em vista que não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar por ele apresentadas em sua manifestação (Id 10101062 a 10101096).

Contudo, como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10115360), *"não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre cada um dos documentos apresentados pelo Partido, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado que ensejaram a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao erário. Veja-se que nem mesmo o embargante relaciona as irregularidades a cada um dos documentos juntados, de modo a demonstrar que o atendimento da diligência pelo Partido teria afastado todas as falhas apontadas pela SCEP"*.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA.

INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Finalmente, é importante consignar que o Código de Processo Civil assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, nos termos do *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator